

A. I. N° - 087078.0002/09-3
AUTUADO - JAIME AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - ARQUINITO PINHEIRO SOUSA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 11.11.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0344-02/09

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. A apuração do imposto foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, com a concessão do crédito presumido de previsto no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infrações subsistentes. Provada a existência de erros materiais na auditoria do Caixa, resultando na diminuição do débito.

2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infrações caracterizadas parcialmente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME (DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE). ENTRADAS NÃO DECLARADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 24/03/2009, para exigência de ICMS e MULTA no valor de R\$88.111,29, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$30.775,51, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldos credores na Conta “Caixa”, no março a dezembro de 2006, janeiro a março, e dezembro de 2007, conforme demonstrativos às fls. 10 a 52.
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no total de R\$54.895,00, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, correspondentes aos meses de janeiro, março a maio, julho a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, janeiro e maio de 2007, conforme demonstrativos às fls. 53 a 61.
3. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no total de R\$1.174,98, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte –

Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de novembro de 2007, janeiro a maio de 2008, conforme demonstrativos às fls. 61 a 62.

4. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$ 64,88, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, referente ao mês de dezembro de 2006, conforme demonstrativo à fl. 63.
5. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$35,69, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no mês de dezembro de 2007, conforme demonstrativo à fl. 64.
6. Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), no exercício de 2008, conforme demonstrativos às fls.65 e 97 a 105.

O autuado, por seu representante legal, em sua defesa às fls. 522 a 524, informa que constatou divergências nos valores apurados pela fiscalização, tendo efetuado relação, dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, com a discriminação do número da nota fiscal, nome do fornecedor, data de emissão e valor, que alega se encontrarem devidamente registradas em sua escrita fiscal. Finaliza pedindo uma revisão do lançamento fiscal. Juntou cópias das notas fiscais (fls. 525 a 562).

Na informação fiscal à fl. 565, o autuante concordou com a defesa, no sentido de que as notas fiscais emitidas nos exercícios objeto da autuação se encontravam devidamente registradas, tendo elaborado novas planilhas com todas as correções cabíveis, inclusive novo Demonstrativo do débito, conforme documentos às fls.566 a 576, resultando na diminuição do débito para o total de R\$85.899,94.

Conforme intimação e AR dos Correios (fls. 619 a 620), o autuado foi cientificado da informação fiscal e dos demonstrativos a ela anexados, porém, não se manifestou no prazo de 10 (dez) dias que fora concedido.

VOTO

Na análise das peças processuais, verifico que o autuado recebeu cópias de todos os demonstrativos que instruem as infrações, conforme Termo de Ciência de Recebimento à fl. 518, e ao defender-se impugnou todas as infrações, apontou erro na apuração do débito, e discriminou no corpo de sua peça defensiva diversas notas fiscais que se encontravam devidamente registradas em sua escrita fiscal, relativas aos anos de 2006, 2007 e 2008.

O autuante, por seu turno, acolheu integralmente os equívocos apontados na defesa, tendo refeito a Auditoria do Caixa (infração 01); o Demonstrativo do ICMS devido por antecipação (infrações 02, 03, 04 e 05), e o Demonstrativo do Cálculo da Penalidade Fixa (infração 07), conforme planilhas juntadas às fls. 569 a 576.

Considerando que o sujeito passivo foi cientificado do novo demonstrativo do débito e respectivas planilhas de apuração, e não se manifestou no prazo estipulado, considero seu silêncio como uma aceitação tácita, pois “O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas”. (art. 140 do RPAF/99).

Nestas circunstâncias, para proferir meu voto, tomo por base os valores corrigidos constantes o quadro abaixo, não impugnados pelo sujeito passivo.

INFRAÇÃO	VL.INICIAL	VL.CORRIDOS
1	30.775,51	30.321,89
2	54.895,00	54.302,50
3	1.174,98	1.174,98
4	64,88	64,88
5	35,69	35,69
6	1.165,23	-
TOTAIS	88.111,29	85.899,94

Analizando o resultado acima, no tocante à infração 01, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldos credores na Conta “Caixa”, em diversos meses dos exercícios de 2006 e 2007, com base na presunção legal prevista no dispositivo a seguir transscrito:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Portanto, quando é detectada pela fiscalização omissão de saídas de mercadorias apuradas através de saldos credores de Caixa, o dispositivo legal acima transscrito autoriza a presunção legal de omissão de mercadorias sem a tributação devida, a menos que o contribuinte elida essa presunção legal.

Para impugnar o lançamento tributário, foi alegado na defesa que diversas notas fiscais se encontravam registradas em sua escrita fiscal, tendo o autuante acolhido as razões defensivas e refeito a auditoria de Caixa, resultando na diminuição do débito.

Com relação às demais infrações, foram mantidas as de nº 02, 03, 04 e 05, e considerada improcedente a infração 06, conforme quadro acima.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 84.689,27, conforme demonstrativos abaixo:

INFRAÇÃO	VL.INICIAL	VL.DEVIDO
1	30.775,51	30.321,89
2	54.895,00	54.302,50
3	1.174,98	1.174,98
4	64,88	64,88
5	35,69	35,69
6	1.165,23	IMPROC.
TOTAL	88.111,29	85.899,94

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B.de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	VL do Débito	INF.
30/03/2006	09/04/2006	2.058,29	17,00	70	349,91	1
30/04/2006	09/05/2006	4.967,24	17,00	70	844,43	1
30/05/2006	09/06/2006	7.969,00	17,00	70	1.354,73	1
30/06/2006	09/07/2006	12.552,47	17,00	70	2.133,92	1

30/07/2006	09/08/2006	10.598,82	17,00	70	1.801,80	1
30/08/2006	09/09/2006	29.821,94	17,00	70	5.069,73	1
30/09/2006	09/10/2006	26.028,18	17,00	70	4.424,79	1
30/10/2006	09/11/2006	13.184,65	17,00	70	2.241,39	1
30/11/2006	09/12/2006	13.910,35	17,00	70	2.364,76	1
30/12/2006	09/01/2007	20.700,35	17,00	70	3.519,06	1
30/01/2007	09/02/2007	25.205,65	17,00	70	4.284,96	1
28/02/2007	09/03/2007	2.862,53	17,00	70	486,63	1
30/03/2007	09/04/2007	8.504,59	17,00	70	1.445,78	1
31/01/2005	09/02/2005	2.926,88	17,00	50	497,57	2
31/03/2005	09/04/2005	5.945,06	17,00	50	1.010,66	2
30/04/2005	09/05/2005	4.707,18	17,00	50	800,22	2
31/05/2005	09/06/2005	2.271,53	17,00	50	386,16	2
31/07/2005	09/08/2005	7.448,18	17,00	50	1.266,19	2
31/08/2005	09/09/2005	6.631,71	17,00	50	1.127,39	2
30/09/2005	09/10/2005	7.817,18	17,00	50	1.328,92	2
31/10/2005	09/11/2005	2.502,41	17,00	50	425,41	2
30/11/2005	09/12/2005	6.029,76	17,00	50	1.025,06	2
31/12/2005	09/01/2006	2.931,88	17,00	50	498,42	2
31/01/2006	09/02/2006	20.054,76	17,00	50	3.409,31	2
28/02/2006	09/03/2006	11.751,47	17,00	50	1.997,75	2
31/03/2006	09/04/2006	20.895,00	17,00	50	3.552,15	2
30/04/2006	09/05/2006	12.724,59	17,00	50	2.163,18	2
31/05/2006	09/06/2006	38.301,65	17,00	50	6.511,28	2
30/06/2006	09/07/2006	43.555,06	17,00	50	7.404,36	2
31/07/2006	09/08/2006	31.768,94	17,00	50	5.400,72	2
31/08/2006	09/09/2006	13.774,35	17,00	50	2.341,64	2
30/09/2006	09/10/2006	10.659,06	17,00	50	1.812,04	2
31/10/2006	09/11/2006	21.554,06	17,00	50	3.664,19	2
30/11/2006	09/12/2006	25.033,47	17,00	50	4.255,69	2
31/12/2006	09/01/2007	19.360,59	17,00	50	3.291,30	2
31/01/2007	09/02/2007	416,88	17,00	50	70,87	2
31/05/2007	09/06/2007	364,82	17,00	50	62,02	2
30/11/2007	09/12/2007	766,12	17,00	50	130,24	3
31/01/2008	09/02/2008	416,88	17,00	50	70,87	3
28/02/2008	09/03/2008	2179,65	17,00	50	370,54	3
31/03/2008	09/04/2008	266,12	17,00	50	45,24	3
30/04/2008	09/05/2008	981,65	17,00	50	166,88	3
31/05/2008	09/06/2008	2301,24	17,00	50	391,21	3
31/12/2006	09/01/2007	381,65	17,00	60	64,88	4
31/12/2007	09/01/2008	381,65	17,00	50	35,69	5
TOTAL					85.899,94	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087078.0002/09-3, lavrado contra **JAIME AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$85.899,94**, acrescido das multas de 50%, sobre R\$55.578,05 e 70%, sobre R\$30.321,89, previstas no artigo 42, II, “b”, e “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR